

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525300 - PR (2019/0178748-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LAIR CANDIDO NEVES
AGRAVANTE : LOURIVALDO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : TATIANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : CELIA CELESTINO DE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração da divergência não se perfaz pela simples transcrição de ementas e fragmentos de votos, mas com o confronto entre trechos, tanto das decisões apontadas como divergentes quanto do acórdão recorrido, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do conteúdo normativo do art. 6º, VIII, do CDC, caracterizando deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação do enunciado sumular n. 284/STF.

3. A desconstituição do acórdão estadual, para reconhecer a legitimidade passiva da agravada, é procedimento que demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento fático-probatório, medida obstada na via especial, por incidirem os verbetes sumulares n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.300 - PR (2019/0178748-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Lair Cândido Neves e outros contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.101):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. **1.** AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. **2.** VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **3.** OFENSA AO ART. 131 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **4.** SEGURADORA CONSTANTE DO POLO PASSIVO DIVERSA DAQUELA VINCULADA À APÓLICE PRIVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, os agravantes defendem a inaplicabilidade do enunciado n. 284 da Súmula do STF, sob a assertiva de que teriam explicitado nas suas razões recursais que a violação ao art. 6º, VIII, do CDC ocorreu em razão da ausência de inversão do ônus da prova.

Entendem que deve ser afastada também a aplicação dos verbetes sumulares n. 5 e 7 do STJ.

Alegam que o cotejo analítico teria sido realizado na forma da lei.

Impugnação às fls. 1.118-1.121 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.300 - PR (2019/0178748-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LAIR CANDIDO NEVES
AGRAVANTE : LOURIVALDO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE : TATIANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : CELIA CELESTINO DE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA PRESCRIÇÃO CONTIDA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração da divergência não se perfaz pela simples transcrição de ementas e fragmentos de votos, mas com o confronto entre trechos, tanto das decisões apontadas como divergentes quanto do acórdão recorrido, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.
2. As razões do recurso especial estão dissociadas do conteúdo normativo do art. 6º, VIII, do CDC, caracterizando deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação do enunciado sumular n. 284/STF.
3. A desconstituição do acórdão estadual, para reconhecer a legitimidade passiva da agravada, é procedimento que demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento fático-probatório, medida obstada na via especial, por incidirem os verbetes sumulares n. 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme consignado na decisão agravada, constata-se que os recorrentes não comprovaram o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isso porque a demonstração da divergência exige a realização do cotejo analítico, com o confronto entre trechos, tanto das decisões apontadas como divergentes quanto do acórdão recorrido, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na espécie.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1782572/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

Passa-se à análise da insurgência interposta com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

Preliminarmente, não há como afastar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF ao caso em análise.

Com efeito, embora tenha sido alegada violação ao art. 6º, VIII, do CDC, não há, nas razões do apelo especial, nenhuma menção à pretensão de inversão do ônus da prova, limitando-se os insurgentes a afirmarem que a comprovação do ramo da apólice deveria ser realizada por meio de documentos e que não anuíram à migração

da apólice para o ramo privado.

Dessa forma, fica evidente que as razões do recurso especial estão dissociadas do conteúdo normativo do mencionado dispositivo legal, caracterizando deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação do enunciado sumular n. 284/STF.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Configura fundamentação deficiente, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento, nas razões recursais, de temática ou argumentação dissociada do dispositivo legal apontado violado ou quando o artigo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão recursal induzindo ao direito pleiteado. Incidência da Súmula 284/STF

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1470232/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

No tocante à pretensão de afastamento dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ, melhor sorte não assiste aos agravantes.

A Corte estadual, soberana na análise de fatos e provas, concluiu pela ilegitimidade passiva da recorrida, entendendo que o contrato estaria vinculado a uma apólice privada que, por sua vez, seria ligada a uma companhia seguradora diferente daquela demandada, conforme se extrai da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 866-875):

10. No caso dos autos, como já afirmado, considerou-se, com base nas alegações feitas pelas partes no processo, a legitimidade passiva da seguradora apelante para responder à pretensão autoral.

11. No entanto, conforme informações prestadas pela COHAPAR, os financiamentos dos imóveis adquiridos pelos apelantes foram realizados com recursos próprios do agente financeiro, pertencendo, portanto, a apólice privada (fora do SFH).

(...)

13. Como se observa, a apólice firmada pelos mutuários pertence ao ramo privado. Destarte, é certo que a Sul América Companhia Nacional de Seguros não guarda qualquer correlação com a apólice de seguro.

14. Em casos similares, este Tribunal entende que a ação que visa à cobertura securitária de apólices privadas (ramos 68 e 61/65) deve ser ajuizada em face da seguradora que foi contratada pelo agente financeiro, já que inexistente, neste caso, um pool de seguradoras vinculadas ao SFH que possibilitaria ao consumidor intentar a ação contra qualquer uma das seguradoras vinculadas ao fundo. Nesse sentido:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

15. Extrai-se da *ratio decidendi* do citado julgado que mesmo havendo migração do ramo público para o privado, o que no presente caso não foi possível verificar, tal fato não leva à conclusão de que o mutuário poderia intentar a ação contra qualquer seguradora, uma vez que estando atualmente vinculado a uma apólice privada necessariamente está sujeito à cobertura securitária desta. A apólice comercial, assim, vincular-se-ia às condições da seguradora em específico:

(...)

17. Por tais considerações, estando vinculados os contratos dos apelantes a apólice privada e tendo como agente financeiro a COHAPAR, não há como se responsabilizar a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, uma vez que não fez parte do contrato firmado entre os mutuários e o agente financeiro.

Nesse sentido, a desconstituição do entendimento acima externado, para reconhecer a legitimidade passiva da ora agravada, é procedimento que demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento fático-probatório, medidas obstadas na via especial, por incidirem os verbetes sumulares n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.525.300 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0178748-1

Número de Origem:

1632631503 00018323820098160097

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAIR CANDIDO NEVES

AGRAVANTE : LOURIVALDO SOARES DE SOUZA

AGRAVANTE : TATIANA DOS SANTOS

AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA

AGRAVANTE : CELIA CELESTINO DE MESQUITA PEREIRA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAIR CANDIDO NEVES

AGRAVANTE : LOURIVALDO SOARES DE SOUZA

AGRAVANTE : TATIANA DOS SANTOS

AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : CELIA CELESTINO DE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
MARCOS JOSE GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020